



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.



CD/15914.71605-80

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 693, de 30 de setembro de 2015:

Art. __. O §2º do art. 1º e o Art. 5º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 1º.....

.....
.....
.....

§ 2º São consideradas localidades estratégicas, para os fins desta Lei, os municípios localizados em região de fronteira quando situados na faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha terrestre limítrofe do território nacional, área indispensável à Segurança Nacional, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.” (NR)

“Art. 5º Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os valores retroativos à data de publicação desta Lei deverão ser pagos pela União em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela paga em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 2012, dentro do Plano Estratégico de Fronteiras, o Poder Executivo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) 4.264, apresentado em 06/08/2012, com o objetivo de instituir a Indenização de Fronteira. Em sua justificativa, o Governo defendia que “referida indenização é imprescindível para promover o fortalecimento institucional do Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao reduzir os óbices para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. (...) busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para as políticas de segurança nacional. A situação atual, que se deseja combater com a presente medida, é de baixa fixação de pessoal nessas localidades. Hoje, a despeito da política de lotação inicial em regiões com grande dificuldade de fixação de efetivo, dado a dificuldade para permanência nesses postos de trabalho, geralmente inóspitos e isolados, os servidores acabam se movimentando, judicial ou administrativamente, para outras regiões do País”.

A proposição tramitou em regime de urgência, sob constante pressão do Governo para que o Congresso a aprovasse logo. O projeto transformou-se na Lei 12.855, de 02 de setembro de 2013. Apesar da pressa do Governo em aprovar o projeto, e decorridos dois anos de sua aprovação, a Lei ainda não teve efetividade, posto que não foi regulamentada.

Não há óbices orçamentários a sua implementação, pois “o entendimento manifestado pelo Poder Executivo é de que, sendo denominada como ‘indenização’, se trata de despesas do grupo ‘outras despesas correntes’ (GND 3), não se enquadrando como despesa de pessoal e encargos sociais (GND 1); não se submetendo, portanto, ao art. 169 da Constituição” (Dep. Afonso Florence, relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação). Ademais, desde a LOA-2013 e seguintes existe rubrica própria para suportar o custo da presente demanda.



CD/15914.71605-80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A omissão do Governo em regulamentar a Lei, na prática, tem o efeito de anular o trabalho do Poder Legislativo, impedindo que matéria debatida, votada e aprovada nas casas legislativas possa criar efeitos no mundo jurídico. É verdadeira quebra da harmonia e independência entre os poderes.

A presente emenda altera dispositivo de vigência, dando efetividade à Lei 12.855/2013, independentemente da regulamentação pelo Poder Executivo, que já teve tempo para editá-la e não o fez.

Apresento a presente emenda, sugerida pelo Sindifisco Nacional, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, contando com o apoio e voto do relator e demais nobres parlamentares para sua recepção e aprovação.

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 2015.

Deputado EZEQUIEL FONSECA
PP/MT



CD/15914.71605-80